## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Aviso n.º 59/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 7 de Maio de 2001, junto do Governo Francês o seu instrumento de adesão à Convenção Que Estabelece Uma Organização Europeia para a Investigação Astronómica no Hemisfério Sul (ESO) e respectivo Protocolo Financeiro, de 5 de Outubro de 1962.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo XIV, a referida Convenção entrou em vigor relativamente a Portugal em 7 de Maio de 2001.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 1 de Junho de 2001. — A Directora de Serviços, *Liliana Araújo*.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 179/2001

#### de 16 de Junho

A EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, E. P., foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 39/86, de 4 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39/86, de 8 de Setembro. No entanto, o Acórdão de 23 de Janeiro de 1990 do pleno da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, proferido no recurso n.º 23 875, anulou o acto de extinção da EPPI, vindo depois o Decreto-Lei n.º 251/90, de 4 de Agosto, a corrigir o vício formal que determinou a sua anulação e a renovar o acto de extinção da EPPI.

Neste momento encontra-se praticamente concluído o processo de liquidação da EPPI, tendo a resolução das questões pendentes carácter meramente residual.

O encerramento deste processo implica a necessidade de estabelecer a cessação de funções do administrador liquidatário, que foi nomeado através do Decreto-Lei n.º 251/90, de 4 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Aprovação da conta final de liquidação

O administrador liquidatário da EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, E. P., deverá submeter, até 31 de Maio de 2001, a conta final de liquidação aos Ministros das Finanças e do Equipamento Social, para aprovação.

#### Artigo 2.º

## Cessação das funções do administrador liquidatário

As funções do administrador liquidatário cessam com o registo do encerramento da liquidação da EPPI.

#### Artigo 3.º

### Transmissão do património

1 — Todo o património da EPPI, identificado na respectiva conta final de liquidação, é transmitido para

- o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro ou de entidade com competências específicas relativamente aos activos e passivos transmitidos.
- 2 A Direcção-Geral do Tesouro ficará depositária dos respectivos livros, documentos e demais elementos de escrituração da EPPI.

## Artigo 4.º

#### Acções judiciais pendentes

Com o registo do encerramento da liquidação da EPPI, a posição da empresa nas acções judiciais pendentes em que seja parte será assumida pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessário habilitação.

#### Artigo 5.º

#### Formas

Os actos a praticar pelo administrador liquidatário da EPPI respeitantes à liquidação da empresa são efectuados com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos, mediante simples comunicação por ele subscrita, sendo o presente diploma título suficiente.

## Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de cinco dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Abril de 2001. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos Costa.

Promulgado em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

## Decreto Legislativo Regional n.º 9/2001/A

Converte automaticamente os contratos administrativos de provimento a termo certo celebrados pelas Juntas Autónomas dos Portos da Região Autónoma dos Açores com vários trabalhadores em contratos por tempo indeterminado.

Como corolário do processo de reformulação jurídico-institucional dos organismos portuários do continente e no seguimento das linhas programáticas consagradas no Livro Branco da Política Marítimo-Portuária, o Governo da República, com a publicação do

Decreto-Lei nº 421/99, de 21 de Outubro, aprovou o novo Estatuto do Pessoal das Administrações Portuárias (EPAP), revogando o anterior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 316/91, de 20 de Agosto, e aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/A, de 3 de Fevereiro.

O novo EPAP aproveitou para regularizar a situação dos trabalhadores das administrações portuárias continentais contratados em regime de contrato administrativo de provimento a termo certo, determinando no seu artigo 40.º que tais contratos são convertidos automaticamente em contratos por tempo indeterminado.

Por uma questão de equidade sócio-profissional torna-se imperioso regularizar a situação dos trabalhadores contratados pelas Juntas Autónomas dos Portos dos Açores naquele mesmo regime, sendo que as razões que presidiram à regularização para os trabalhadores do continente também se verificam nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Foram ouvidos os representantes dos trabalhadores. Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores —, decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

Os contratos administrativos de provimento com termo certo celebrados pelas juntas autónomas dos portos, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Estatuto do Pessoal das Administrações dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 101/88, de 26 de Março, aplicado ao pessoal das Juntas Autónomas dos Portos da Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/A, de 3 de Fevereiro, e em vigor à data da publicação do presente diploma, serão automaticamente convertidos em contratos por tempo indeterminado.

## Artigo 2.º

Os contratos referidos no artigo anterior produzem efeitos desde a data da sua celebração, relevando o tempo de serviço prestado na categoria em que os trabalhadores tenham sido contratados, nomeadamente para efeitos de progressão nas respectivas carreiras.

#### Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.